



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Divergência Jurisprudencial Acerca do Erro Notório de Precificação

Juliana Menezes Ribeiro

Rio de Janeiro

2015

JULIANA MENEZES RIBEIRO

A Divergência Jurisprudencial Acerca do Erro Notório de Precificação

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professores Orientadores: Maria de Fatima Alves São Pedro

Rio de Janeiro

2015

A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DO ERRO NOTÓRIO DE PRECIFICAÇÃO

Juliana Menezes Ribeiro

Graduada pela Faculdade de Direito
Universidade Estácio de Sá. Advogada.

Resumo: A Responsabilidade Civil na área consumerista é algo que está a pouco tempo no meio jurídico. Nesse sentido, no que diz respeito aos casos de erro de precificação, não há unanimidade nos julgamentos dos Tribunais no que se refere a responsabilidade civil dos fornecedores de produtos nestes casos. Cada vez mais verifica-se que cada Magistrado entende de uma forma divergente. A essência do trabalho é abordar essas divergências, verificar qual a relevância de cada uma e apontar qual a que melhor se aplica.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Direito do Consumidor. Erro Notório de Precificação. Responsabilidade do Fornecedor.

Sumário: Introdução; 1. Divergência Jurisprudencial Acerca do Erro Notório de Precificação; 2. Procedência nas Ações Judiciais; 3. Improcedência nas Ações Judiciais; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO.

O trabalho que se inicia, têm como escopo apontar a divergência jurisprudencial acerca da responsabilidade civil do fornecedor nos casos de erro notório de precificação, os entendimentos divergentes, a dificuldade das Empresas quando da condenação, os entendimentos acerca do assunto.

Assim, o trabalho que se apresenta tem como escopo trazer à tona a reflexão em referência as Jurisprudências.

O erro de precificação vem sendo bastante debatido no meio jurídico como também social, todavia, por ser um assunto recente, difícil haver unanimidade acerca do assunto.

Os princípios abordados encontram-se todos, ou, em sua maioria no art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

O artigo desenvolvido vem para elucidar e trazer a discussão do tema que pode ser embasado em conformidade com o artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor, com o qual há exigência o cumprimento da obrigação.

Não há lei que disponha acerca de casos de erro notório de precificação, mas tão somente doutrinas nesse sentido, que em sua maioria entende pelo não cumprimento da oferta. No entanto, não é o que vem sendo aplicado em sua maioria no âmbito das jurisprudências.

A pesquisa desenvolvida é de grande valia e justificativa, tendo em vista a atualidade do tema e sua grande repercussão, possui como objeto central à resolução, ou, pelo menos expor discussões em torno do tema escolhido, servindo, assim, não só para operadores do direito, mas também pessoas comuns, que queiram se inteirar acerca do assunto.

Este trabalho adota a metodologia da pesquisa bibliográfica, já que se apoia na mais autorizada doutrina, para que possa estabelecer os conceitos dos princípios constitucionais de forma mais precisa e clara, e facilitando assim, o entendimento com fulcro nos doutrinadores e professores estudiosos e consagrados do Direito Brasileiro.

1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DO ERRO NOTÓRIO DE PRECIFICAÇÃO

Com o avanço da tecnologia, os consumidores tomam conhecimento de ofertas através de diversos canais de divulgação, tais como, e-mail, jornais, internet, televisão, dentre outras formas.

Como tudo está sujeito a erro, é possível que erroneamente, um fornecedor divulgue o preço de determinado produto de forma equivocada, trazendo para si diversos consumidores.

Há também aqueles de má intenção que publicarão preços incorretos, com o fim de buscar clientes na expectativa de que este após a recusa na venda, devido ao interesse do consumidor, venha a adquirir a mercadoria.

É bastante comum ouvir que já está pacificado que não há obrigação da empresa em vender a mercadoria quando se tratar de erro notório de divulgação do preço na mercadoria, o chamado erro de precificação.

No entanto, não é o que está ocorrendo na prática, já que há diversos entendimentos jurisprudenciais divergentes acerca do tema.

Não há no Código de Defesa do Consumidor nenhum artigo específico que faça referência ao erro notório de preço, mas sim de exigibilidade de cumprimento de oferta, exposto no artigo 35¹ do Código supracitado.

Neste artigo, o fornecedor de produto é obrigado a cumprir com a oferta vinculada. No caso de impossibilidade, poderá o consumidor aceitar outra mercadoria, ou ainda, o reembolso atualizado monetariamente, somado a perdas e danos.

Dessa forma, não está especificado qual conduta deverá ser adotada nos casos de erro, sem intenção, na divulgação do valor da mercadoria, o que ocasiona diversos entendimentos Jurisprudenciais acerca do tema, não havendo uma decisão pacificada.

¹ BRASIL. Lei 8078/90 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 09 de ago. 2015.

Com isso, há diversas demandas nesse sentido, exigindo o cumprimento da oferta, seja de propaganda ou publicidade, em conformidade com o exposto no Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que seja a oferta devidamente cumprida.

Ocorre que o preço veiculado a mercadoria é nitidamente incorreto, podendo ocasionar um prejuízo tamanho a empresa, eis que o valor da venda não cobre sequer o gasto despendido com a mesma.

Fato é que notoriamente é possível visualizar o erro do preço veiculado a determinada mercadoria, já que nem em épocas promocionais seria possível a venda pelo valor proposto.

Não obstante ser notório que houve um erro na divulgação do preço, muitos consumidores mal-intencionados adquirem as mercadorias, diversas vezes, com quantidade elevada a fim de se locupletar de um erro do fornecedor e obter uma vantagem indevida.

Ocorre que esse erro praticado pode gerar um prejuízo tamanho comprometendo toda a estrutura de uma empresa, seja ela de pequeno, médio ou até mesmo grande porte.

Isso porque por muitas vezes o valor da oferta sequer cobre o custo da mercadoria, gerando um prejuízo tamanho.

Assim, com a existência do artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor², o Consumidor entende que está no direito de ter a oferta cumprida, mesmo sabendo do erro, frisa-se, notório erro, a fim de obter uma vantagem para si.

A esse respeito, importante expor que a boa-fé da relação contratual deve ser de ambas as partes, o que muitas vezes não é respeitado pelo consumidor mal-intencionado.

² BRASIL. Lei 8078/90 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 10 de ago. 2015.

Nesse sentido, quando há recusa do fornecedor no cumprimento da oferta, legalmente é direito do consumidor exigir o cumprimento da oferta, sem observar que o erro na divulgação do preço pode proporcionar ao Consumidor uma vantagem indevida sobre o fornecedor.

Importante frisar que mesmo havendo doutrina no sentido contrário, há diversas condenações para que o fornecedor proceda a venda da mercadoria pelo valor divulgado, que por muitas vezes com cerca de 80 (oitenta) por cento de desconto, restando claro o erro na divulgação do preço que um homem médio poderia observar e constatar.

Dessa forma, quando o consumidor não consegue o cumprimento da oferta por meios administrativos, procura o judiciário a fim de obter a execução, já que estaria respaldado no artigo por muitas vezes acima mencionado.

Ocorre que há diversos entendimentos jurisprudenciais neste sentido, alguns entendem pelo cumprimento da oferta, outros, penalizam a empresa pelo erro, ou pela forma com o qual conduziu e outros aplicam o artigo 4º do Código de defesa do Consumidor.

O artigo 4º, III do Código de Defesa do Consumidor³, dispõe acerca do equilíbrio nas relações de consumo e da boa-fé entre as partes da relação consumerista:

(...)Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento

³ BRASIL. Lei 8078/90 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 10 de ago. 2015.

econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;(...)

Nasce assim, a contradição de artigos, havendo em um o entendimento pelo equilíbrio nas relações de consumo, a boa-fé entre as partes, e outro, sobre a exigência do cumprimento da oferta.

Certo é que devemos favorecer a parte vulnerável da relação consumerista, que no caso, sempre será o consumidor.

Luiz Antonio Rizzatto Nunes⁴ corrobora esse raciocínio, na medida em que doutrina:

(...) o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido.

Ocorre que uma decisão favorável ao consumidor, com a exigência de cumprimento de ofertas com valores irrisórios, sequer pagaria o valor despendido com a mercadoria.

Há diversos casos de conhecimento notório nesse sentido, como exemplo, o do Walmart, movido por Isaac Borges Mota, Processo nº. 2013.10.1.010440-8⁵, com o qual foi determinado pelo Juízoba venda de notebooks por R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais). Produtos que custam em média R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Walmart.com cancelou a compra dos consumidores que adquiriram através de sua loja virtual, computadores ICC Intel Core i5-3330.

⁴ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 106.

⁵ BRASIL. Primeiro Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria. Processo nº. 2013.10.1.010440-8, Juíza de Direito: Gildete Silva Balieiro. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=10&SEQAND=11&CDNUPROC=20131010104408>. Acesso em: 11 de ago. 2015.

Isso porque a empresa alegou que o produto foi anunciado com o preço errado. “O produto foi apresentado com o preço errado de R\$ 580,00 - quando seu valor correto para venda é de R\$ 2.398,00”.

Segundo o Walmart.com, a empresa entrou em contato com todos os clientes que realizaram a compra do produto informando o cancelamento e pedindo desculpas sobre o ocorrido.

Ocorre que isso não foi o suficiente para alguns consumidores, como o acima citado, já que entendiam pelo cumprimento da oferta de acordo, se baseando no Código de Defesa do Consumidor, se valendo do judiciário para exigência do cumprimento da oferta.

Assim a exigência da venda da mercadoria pelo valor exposto em oferta, por um valor tão abaixo do mercado, acaba por comprometer a empresa, que sequer com o valor a ser pago pelo consumidor, pagaria os gastos despendidos com a mercadoria junto ao fabricante.

Fato é que há Magistrados que entendem pelo cumprimento da oferta, não obstante, o erro notório na divulgação do preço e outros que entendem pelo não cumprimento.

Há doutrina que entende que sendo o erro de fácil constatação pelo consumidor, sequer teria sido gerada a expectativa legítima de consumo, não estando presente assim, qualquer direito subjetivo do consumidor na compra do item objeto da oferta.

2. PROCEDÊNCIA NAS AÇÕES JUDICIAIS.

Como exemplo de ações com o qual foi julgado procedente ações judiciais de erro de precificação, há o Acórdão julgado pela Relatora Tula Corrêa de Mello Barbosa, na 5ª Turma

Recursal do Estado do Rio de Janeiro, Processo nº. 000691-35.2014.8.19.0061⁶, interposto por Maria Helena Medeiros, contra a Saraiva e Siciliano S.A., com o qual foi determinado a entrega do produto objeto da lide sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Compulsado os autos, verifica-se que houve a venda de um dvd automotivo pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), produto que custa em média R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais).

Fato é que restou evidente que houve um erro notório na divulgação do preço, no entanto, entendeu o Magistrado que houve um descumprimento de oferta, condenando a Empresa Ré, ao cumprimento, mesmo lhe causando tamanho prejuízo, já que o valor da venda não arca com a despesa da mercadoria.

Em outro caso, julgado pela Juíza Leiga Manoelly Velasco Santos, homologada pela Juíza titular Elisabete Franco Longobardi, processo nº. 0006056-17.2014.8.19.0014⁷, movido no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, por Thomas Koch, em face da Ré, Saraiva e Siciliano S.A., neste a Reclamada também foi condenada a entrega dos produtos e ainda, a indenização por danos morais de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Frisa-se que no caso acima narrado ocorreu a venda de um dvd pelo valor de R\$ 30,00 (trinta reais), restando incontroverso que houve um erro na divulgação do preço, no entanto, o Juízo entendeu pela condenação a entrega do aparelho e ainda, pelos danos morais que teriam sido causados ao Autor.

⁶ BRASIL. Quinta Turma Recursal do Rio de Janeiro. Processo nº. 000691-35.2014.8.19.0061, Relatora Tula Corrêa de Mello Barbosa. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=20147005993378>. Acesso em: 10 ago 2015.

⁷ BRASIL. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes. Processo nº. 0006056-17.2014.8.19.0014. Juíza Titular Elisabete Franco Longobardi. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=20147005993378>. Acesso em: 10 ago 2015.

Este, inclusive, foi o entendimento recente proferido em caso de erro de precificação, pelo D. Desembargador Wagner Roby Gidaro da 7ª Turma Cível de São Paulo, nos autos do processo nº 4023503-77.2013.8.26.0114, movido por Matheu Amani Caetano⁸:

(...) No entanto, verifica-se que a desproporção é muito grande. O valor oferecido no site de compras é muito inferior ao valor de mercado dos televisores. Era notório e o consumidor percebe, tanto que faz a compra de nove aparelhos, o que também não é normal. De qualquer forma, a oferta de valores absolutamente irrisórios não pode vincular o ofertante, ainda que o Código de Defesa do Consumidor tenha regra específica sobre a propaganda com valores. Ora, o bom senso deve ser aplicado e erros podem acontecer.

(...) Cabe a devolução dos valores, mas a exigência do cumprimento da oferta é indevido. Como existe pedido alternativo, este deve ser cumprido. Diante do exposto, dá-se PROVIMENTO ao recurso inominado para julgar parcialmente procedente o pedido inicial somente para determinar ao requerido a devolução dos valores, devidamente corrigidos desde a data do pagamento. Sem juros porque não se negou a cumprir a obrigação.(...)

Esses são apenas alguns dos casos, dentre vários encontrados, com o qual alguns Magistrados entendem pela condenação da fornecedora ao cumprimento da oferta, não obstante o evidente erro notório na divulgação do preço.

Há também entendimentos, no sentido de não cumprimento da oferta, mas indenização por danos morais, face a forma com o qual a Empresa procedeu com o andamento do andamento.

3. IMPROCEDÊNCIA NAS AÇÕES JUDICIAIS.

Com relação as improcedências nas ações judiciais movidas em casos de erro notório de precificação, a sentença proferida pelo Juiz leigo Rafael Soares Cunha, homologado pelo

⁸ BRASIL. Sétima Turma Cível de São Paulo. Processo nº. 4023503-77.2013.8.26.0114. Desembargador Wagner Roby Gidaro. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2014.042.018290-1>. Acesso em: 10 ago. 2015.

Juiz de Direito, Marcelo Telles Maciel Sampaio, Processo nº 0019262-14.2014.8.19.0042⁹, junto ao 1º Juizado especial Cível da Comarca de Petrópolis, movido por Breno Santuzzi Tebaldi, julgou improcedente a entrega da mercadoria pelo preço ofertado. Contudo julgou procedente a indenização por danos morais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Isso, porque entendeu o Juízo que restou evidente que o preço de R\$ 600,00 (seiscentos reais), trazido em oferta de um aparelho de televisão led 3d 47 sony bravia kdl 47 w805a full hd smart é inverossímil, e carecedor de razoabilidade à luz do mercado, já que o valor é muito abaixo da venda do mercado, acarretando um desequilíbrio contratual, ferindo a boa-fé objetiva de ambas as partes¹⁰:

(...) Assim, não se pode reconhecer uma obrigação, quando resta provado que houve erro, e dela assegurar um direito por tal motivo o pleito referente a obrigação de fazer não merece acolhida, o que se coaduna com o posicionamento da jurisprudência do TJ/RJ. (...).

Entretanto, entendeu pela indenização por danos morais, pela falta e cuidado da empresa fornecedora, para com a divulgação dos preços de suas mercadorias, a fim de prevenir situações análogas no futuro.

Em outro caso parecido ao acima exposto, o Réu foi condenado à restituição do valor pago e ainda ao pagamento de indenização por danos morais. Processo nº. 0069184-

⁹ BRASIL. 1º Juizado especial Cível da Comarca de Petrópolis. Processo nº. 0019262-14.2014.8.19.0042. Juiz de Direito, Marcelo Telles Maciel Sampaio i. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2014.042.018290-1&acessoIP=internet&tipoUsuario=>. Acesso em: 10 ago. 2015.

¹⁰ BRASIL. Primeiro Juizado especial Cível da Comarca de Petrópolis. Processo nº. 0069184-58.2013.8.19.0042. Marcelo Telles Maciel Sampaio. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2014.042.018290-1>. Acesso em: 10 ago. 2015.

58.2013.8.19.0042¹¹, movido por Ricardo Ernesto Schissler, junto ao 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, entendeu o Juízo que ocorreu um evidente erro na divulgação do preço da mercadoria, ainda mais porque sequer se tratava de uma promoção festiva como o dia do Black Friday.

Todavia, como ocorreu o pagamento da mercadoria pela parte Autora, sem, no entanto, ter sido efetuado o reembolso pela Ré, ocorreu um injustificável enriquecimento ilícito, restando, portanto, caracterizada a falha na prestação do serviço e o consequente dever jurídico sucessivo de reparação dos danos causados, sendo dessa forma, condenada a reclamada a indenização por danos morais.

Ao contrário dessas decisões acima narradas, há julgados no sentido de Improcedência da ação proposta ao argumento de que restou evidente o erro na divulgação do preço do produto.

A sentença proferida pela Juíza leiga Ingrid Rufina Coimbra, homologada pelo Juiz de Direito Alexandre Correia Leite, no processo nº 0030567-29.2013.8.19.0042¹², junto ao 1º Juizado Especial Cível a Comarca de Petrópolis Estado do Rio de Janeiro, dispõe que restou claro que houve um erro na divulgação do preço da mercadoria, já que o valor é muito inferior ao preço médio do mercado, e ainda, que não houve violação ao direito da personalidade a justificar o pedido de indenização por danos morais.

¹¹ BRASIL. 1º Juizado especial Cível da Comarca de Petrópolis. Processo nº. 0069184-58.2013.8.19.0042. Juiz de Direito Alexandre Correa Leite. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.042.067704-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=>. Acesso em: 11 ago. 2015.

¹² BRASIL. 1º Juizado especial Cível da Comarca de Petrópolis. Processo nº. 0030567-29.2013.8.19.0042. Juiz de Direito Alexandre Correa Leite. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.042.029485-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=>. Acesso em: 11 ago. 2015.

Também foi este o entendimento do Julgado do processo nº 0409656-54.2013.8.19.0001¹³, proferido pelo Juiz Leigo José Guilherme Souza Santos de Araujo Martins, junto ao 21º Juizado Especial Cível, afirmando que houve o erro notório na divulgação do preço e ainda que a boa-fé objetiva não pode ser unilateral, deve ser de ambas as partes da relação contratual.

Diante de todo o acima exposto, resta evidente que há diversos entendimentos jurisprudenciais, referente aos casos de erro na divulgação do preço.

Havendo diversos entendimentos nesse sentido, com procedências, procedências em parte e improcedências de ações movidas com o mesmo objeto, qual seja, venda de produto com evidente e grosseiro erro na divulgação do preço pelo fornecedor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante de todo trabalho feito, pode-se concluir que não há unanimidade nas condenações em casos de erro notório de precificação. Sendo certo que há entendimentos divergentes acerca do assunto.

Entretanto, não obstante em livros de doutrina expor em sua maioria que não deve o fornecedor responder pelos erros notórios na divulgação do preço, conforme exposto no presente trabalho não é o que ocorre em nossos Tribunais, eis que há condenações inclusive sobre supostos danos morais.

¹³ BRASIL. 21º Juizado especial Cível da Comarca do Rio de Janeiro. Processo nº. 0409656-54.2013.8.19.0001. Juiz de Direito Marcia da Silva Ribeiro. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.001.361360-0&acessoIP=internet&tipoUsuario=>. Acesso em: 11 ago. 2015.

Frisa-se que os Julgadores se pautam no artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor, para ver satisfeita a obrigação do fornecedor em proceder a venda da mercadoria, no entanto ao se pautar nesta Lei, deixou de observar o Princípio Constitucional da boa-fé, ressalta-se deve ser observado por ambas as partes da relação contratual.

Fato que condenações como estas não irão evitar novos erros, isso porque erros acontecem diariamente, e se forem de fácil constatação, evidente que um homem médio poderia observar que houve um erro na divulgação e não simplesmente alegar em inicial que teve suas expectativas frustradas.

Ocorrem erros diariamente, inclusive com sistemas, ou um simples erro material, que notoriamente possa ser identificado.

Além disso, não pode o Consumidor se valer do judiciário para obter tamanho benefício, como além da venda obrigatório do bem, com o qual, frisa-se sequer a fornecedora pagou pelo valor de venda, e ainda danos morais por uma suposta falha na prestação do serviço, diante da expectativa legitimada.

Tais condenações favoráveis a consumidores de má-fé, aumentam o judiciário, aumentando ações judiciais com pleito dos famosos danos morais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 8078/90 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. Primeiro Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria. Processo nº. 2013.10.1.010440-8, Juíza de Direito: Gildete Silva Balieiro. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=10&SEQAND=11&CDNUPROC=20131010104408>. Acesso em: 10 ago 2015.

_____. Quinta Turma Recursal do Rio de Janeiro. Processo nº. 000691-35.2014.8.19.0061, Relatora Tula Corrêa de Mello Barbosa. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=20147005993378>. Acesso em: 10 ago 2015.

_____. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes. Processo nº. 0006056-17.2014.8.19.0014. Juíza Titular Elisabete Franco Longobardi. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=20147005993378>. Acesso em: 10 ago 2015.

_____. Sétima Turma Cível de São Paulo. Processo nº. 4023503-77.2013.8.26.0114. Desembargador Wagner Roby Gidaro. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2014.042.018290-1>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. 1º Juizado especial Cível da Comarca de Petrópolis. Processo nº. 0019262-14.2014.8.19.0042. Juiz de Direito, Marcelo Telles Maciel Sampaio i. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2014.042.018290-1&acessoIP=internet&tipoUsuario=>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. Primeiro Juizado especial Cível da Comarca de Petrópolis. Processo nº. 0069184-58.2013.8.19.0042. Marcelo Telles Maciel Sampaio. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2014.042.018290-1>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. 1º Juizado especial Cível da Comarca de Petrópolis. Processo nº. 0069184-58.2013.8.19.0042. Juiz de Direito Alexandre Correa Leite. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.042.067704-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=>. Acesso em: 11 ago. 2015.

_____. 1º Juizado especial Cível da Comarca de Petrópolis. Processo nº. 0030567-29.2013.8.19.0042. Juiz de Direito Alexandre Correa Leite. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.042.029485-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=>. Acesso em: 11 ago. 2015.

_____. 21º Juizado especial Cível da Comarca do Rio de Janeiro. Processo nº. 0409656-54.2013.8.19.0001. Juiz de Direito Marcia da Silva Ribeiro. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.001.361360-0&acessoIP=internet&tipoUsuario=>. Acesso em: 11 ago. 2015.